



Faculdade Paraibana

Direito Administrativo: Serviços Públicos

Material Didático destinado à sistematização
do conteúdo da disciplina Bases
Constitucionais da Administração Pública
Publicação no Semestre 2014.1
Autor: Alberico Santos Fonseca

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – FAP / PB

F676l Fonseca, Albérico Santos

Serviços públicos / Albérico Santos Fonseca. – João Pessoa, PB:
[s.n], 2014.1.

5 p.

Material didático da disciplina Bases Constitucionais da
Administração Pública – Faculdade Paraibana - Curso de
Direito, 2014.1.

1. Direito administrativo. 2. Material didático. I.
Título.

1. SERVIÇOS PÚBLICOS

1.1 Definição de serviço público: “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”. M^a Sylvia Zanella de Pietro.

1.1.1 Elementos da definição:

a) **Subjetivo:** O serviço público deve ser prestado pelo Estado ou seus delegados, isto é, pessoas jurídicas criadas pelo Estado ou concessões e permissões a terceiros para prestá-lo.

b) **Material:** o objetivo do serviço público é satisfazer concretamente as necessidades coletivas.

c) **Elemento formal:** é o regime jurídico sob o manto do qual o serviço público deve ser prestado.

Destarte, os serviços públicos devem ser prestados sob o regime jurídico público ou parcialmente público.

Para serviços não comerciais ou industriais o regime jurídico é o de direito público. Os agentes que o prestam são estatutários (servidores públicos). Utilizam-se de bens públicos. As decisões desses agentes apresentam os atributos do ato administrativo, especialmente a auto-executoriedade e a presunção de veracidade. A responsabilidade do Estado é objetiva e os contratos regem-se pelo Direito Administrativo.

Para os serviços comerciais ou industriais, o regime jurídico é de direito privado, atenuado, ou mais, ou menos, pelo direito público.

O pessoal que presta serviços industriais ou comerciais é, em geral, regido pelo Direito do Trabalho (CLT). Os contratos, por sua vez, submetem-se ao direito comum, entretanto as relações entre a entidade prestadora do serviço a pessoa jurídica política que a instituiu são regidas pelo Direito Público.

1.2 Princípios:

1.3 São aqueles inerentes ao regime jurídico de direito público: continuidade do serviço público; mutabilidade do regime jurídico; igualdade dos usuários (generalidade); e da modicidade.

Pelo **princípio da continuidade do serviço público**, o serviço público não pode sofrer solução de continuidade, isto é, não pode parar.

O **princípio da mutabilidade do regime jurídico** autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é variável com o tempo. Assim, nem os servidores, nem os usuários, nem os contratados têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico.

Pelo **princípio da igualdade entre os usuários (generalidade)**, o administrado faz jus à prestação do serviço, sem qualquer distinção de caráter pessoal e com a maior amplitude possível, vale dizer, deve beneficiar o maior número possível de indivíduos.

Pelo **Princípio da Modicidade**, os serviços públicos devem ser prestados a preços módicos. Assim, o lucro não é objetivo da atividade administrativa estatal, admitindo-se, inclusive, a hipótese de que alguns serviços públicos possam ser deficitários, ou mesmo, gratuitos.

1.3 Classificação:

a) Delegáveis e indelegáveis.

Os serviços públicos indelegáveis são também conhecidos como serviços públicos próprios. São aqueles que só podem ser prestados diretamente pelo Estado, isto é, por seus órgãos ou agentes ou por autarquias ou fundações públicas. Ex: defesa nacional, segurança interna. Não podem ser delegados a terceiros.

Os serviços públicos delegáveis ou impróprios são aqueles que comportam ser executados pelo estado ou por particulares colaboradores. Ex: transporte coletivo, energia elétrica, telefonia, etc.

b) Serviços Administrativos e de utilidade pública

Serviços administrativos são aqueles que o Estado executa para melhor compor a sua organização. São serviços de organização interna. Beneficiam indiretamente a coletividade. Ex: imprensa oficial para divulgação de atos administrativos.

Serviços de utilidade pública destinam-se diretamente aos indivíduos. São proporcionados para a fruição direta dos indivíduos. Ex; energia, gás, etc.

c) Coletivos (*uti universi*) e singulares (*uti singuli*).

Coletivos são os serviços prestados a grupos indeterminados de indivíduos. Ex: pavimentação de rua, iluminação pública, abastecimento d'água, etc.

Singulares são aqueles prestados a destinatários individualizados ou individualizáveis, sendo mensurável a sua utilização, por cada um dos indivíduos. Ex: energia domiciliar, telefonia, etc.

d) Serviços Obrigatórios e Facultativos

Serviços Públicos obrigatórios são aqueles aos quais os cidadãos não podem se recusar à sua prestação. Ex: iluminação pública, recolhimento de lixo; água e esgoto. São remunerados por intermédio de taxas públicas.

Serviços Facultativos são aqueles aos quais os cidadãos têm faculdade de optar pela execução em seu benefício, ou não. Ex: iluminação residencial; telefonia. São remunerados pelos usuários pelo pagamento de tarifas ou preços públicos.

1.3 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A prestação de serviços públicos aos cidadãos pode ser executada diretamente pelos entes federativos, hipótese em que se tem uma execução centralizada ou direta.

Ao revés a execução de serviços públicos pode ser outorgada ou delegada pelas pessoas federativas a outras pessoas jurídicas.

Se repassados a pessoas jurídicas criadas pelo estado, tem-se a chamada outorga de serviços públicos, hipótese em que o Estado é titular do serviço, mas descentraliza a sua execução por meio de outorga.

Se repassada a execução a terceiros, que não são pessoas governamentais, tem-se a chamada delegação de serviço público. Trata-se, também, de hipótese de descentralização, em que o Estado continua como titular do serviço público, mas repassa a sua execução a terceiras pessoas não criadas por ele, o que não o exime da regulamentação e fiscalização da prestação de tais serviços.

A outorga decorre de mandamento legal, hipótese em que o Estado descentraliza a execução de um serviço, tendo por respaldo, mandamento legal, isto é, lei criadora ou autorizadora de criação de pessoa jurídica governamental, incumbida da prestação de determinado serviço.

A delegação, por outro enfoque, decorre de obrigação contratual, isto é, de atividade negocial, firmada entre a Administração e particulares para a transferência da prestação de serviços públicos a terceiros. Ex: concessão e permissão de serviços públicos.